

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**NOTA TÉCNICA N ° 106/ 2015**



- I. OBJETIVO:** Realizar análise complementar sobre o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC de Desterro de Entre Rios. Ressalta-se que as informações referentes ao FUMPAC deste município já foram analisadas na Nota Técnica n° 24/2015, datada de 10 de março de 2015.
- II. MUNICÍPIO:** Desterro de Entre Rios
- III. LOCALIZAÇÃO:**



Figura 1 – Acima localização do município de Desterro de Entre Rios no mapa de Minas Gerais. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Desterro\\_de\\_Entre\\_Rios#/media/File:MinasGeraiis\\_Municip\\_DesterrodeEntreRios.svg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Desterro_de_Entre_Rios#/media/File:MinasGeraiis_Municip_DesterrodeEntreRios.svg) acesso em 2015.

**IV. CONTEXTUALIZAÇÃO**

No dia 20 de julho de 2015, foi encaminhado, a esta Promotoria de Justiça, pelo Departamento de Cultura de Desterro de Entre Rios, o ofício n° 15/2015. Neste documento a Administração Municipal oferece resposta à análise feita, por este setor técnico, acerca do funcionamento e regularidade de seu Fundo Municipal de Cultura – FUMPAC. As questões referentes ao FUMPAC de Desterro de Entre Rios foram problematizadas na Nota Técnica n°

### **Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

24/2015, fundamentada em informações extraídas do Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG – 0024.14.001238-6.

#### **V. ANÁLISE TÉCNICA:**

Em análise realizada na Nota Técnica nº 24/2015, este setor técnico verificou que o município possui a Lei nº 1.062 de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, e que esta lei está regulamentada pelo Decreto nº 2 de 14 de janeiro de 2010. Verificou, ainda, que a lei prevê o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do município e que a previsão da destinação dos recursos está vinculada à finalidade da Lei, sendo que o Decreto também dispõe a esse respeito. Por fim, constatou-se que a lei e o decreto prevêem a transferência dos valores totais dos repasses, a título de ICMS cultural, para a conta do Fundo.

Apesar do cumprimento desses aspectos, foram ressaltadas, na nota técnica outrora mencionada, algumas situações que não condizem com a correta gestão e manutenção do fundo. São elas:

1. A não informação sobre o cumprimento do percentual de transferência "desde a abertura da conta até os dias atuais".
2. A não apresentação de documento de abertura da conta que fosse condizente com o exigido pelo CONEP.
3. A não aplicação integral dos recursos do FUMPAC para preservação dos bens protegidos pelo município de Desterro de Entre Rios.
4. A não informação sobre como ocorre a seleção das ações financiadas pelo fundo.
5. O não estabelecimento, na legislação pertinente, da periodicidade para a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMPAC.

No ofício nº 15/2015, por meio do qual se remeteu documentação pertinente à gestão do Fundo, a Administração Municipal também fez alguns apontamentos sobre a análise realizada por este setor técnico. Algumas informações apresentadas pelo município oferecem resposta sobre o cumprimento, ou não, dos itens elencados acima (numerados de um a cinco) ainda pendentes de cumprimento por parte do município. Assim, este setor técnico considerou oportuno apresentar as informações encaminhadas.

Inicialmente, considerou-se importante prestar esclarecimento sobre o primeiro ponto abordado pelo município. Foi dito que o município não pode ter acesso as informações do Procedimento que serviu de fonte para o setor técnico desta Promotoria, fato que dificultaria a contra argumentação da prefeitura de Desterro de Entre Rios. Importante esclarecer que as notas de rodapé que citam o Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG nº 0024.14.001238-6 fazem referencia a Lei de Fundo e ao Decreto o regulamenta. Ambos instrumentos normativos sobre os quais o município possui amplo conhecimento do texto. As páginas citadas nas notas de

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

rodapé do trabalho técnico são referentes à numeração de página que as Leis receberam no PAAF (Procedimento de Apoio a Atividade Fim).

**Acerca do item 1: A não informação sobre o cumprimento do percentual de transferência "desde a abertura da conta até os dias atuais",** foi informado, a esta Promotoria de Justiça, no ofício encaminhado pelo município, que seria solicitada a alteração da Lei nº 1.062/2010 para torna-la mais clara sobre o percentual de transferência do repasse. Conforme se depreende do ofício de solicitação da alteração, a conta passaria a receber, mensalmente, 50% do repasse.

Em sua argumentação o município deixa entrever (especificamente no tópico 2 do ofício encaminhado) que 50% dos recursos recebidos do FUMPAC seriam destinados para a proteção do Patrimônio Cultural e os outros 50% seriam direcionados às atividades de interesse cultural. Para tanto, teria sido aberto duas contas, uma para o FUMPAC e outra para atender às demandas culturais, mas em ambas contas os investimentos feitos seriam beneficiados com os recursos do FUMPAC. Essa compreensão do município, acerca da destinação dos recursos, está equivocada.

Cabe lembrar que patrimônio cultural e cultura, conceitualmente, se referem a coisas distintas. Assim, as contas, correspondentes a cada uma dessas áreas possuem funções distintas. O fundo que atende às demandas culturais é o Fundo Municipal de Cultura - FMC, e não o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC. Essa diferença parece sutil, mas não o é. Essas questões são claramente abordadas na Cartilha explicativa desenvolvida pela Promotoria de Patrimônio Cultural em parceria com o IEPHA e a Receita Federal<sup>1</sup>:

### **O FUMPAC e o Fundo Municipal de Cultura (FMC) são equivalentes? <sup>2</sup>**

Embora esses Fundos possuam a mesma natureza jurídica, seus recursos são vinculados a áreas distintas, para cumprimento de finalidades diferentes.

O FUMPAC é criado para financiar ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação dos bens culturais que integram o patrimônio cultural do município (que compreende uma parcela específica do conceito amplo de cultura). Já o FMC objetiva apoiar a produção artística e cultural de um município, por meio de manutenção de grupos artísticos; conservação, reforma e ampliação de espaços culturais; projetos de difusão cultural; realização de festivais, mostras ou circuitos culturais, ou ainda apresentação de artistas, entre outros.

A diferença entre o FUMPAC e o FMC está basicamente na finalidade para a qual são instituídos

<sup>1</sup> Cartilha “Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – Importância, criação e gestão” desenvolvida pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico em parceria com o IEPHA – MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) e a Receita Federal. (segue anexa)

<sup>2</sup> *Ibidem*, página 15.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Foi argumentado, ainda, que o município já estaria repassando os recursos do ICMS Cultural de forma integral. Porém, optou por abrir duas contas distintas, uma direcionada ao FUMPAC e outra ao FMC, assim o recurso integral seria dividido em 50% para cada conta. A partir dessas informações, o setor técnico concluiu que mesmo quando se tratava de apenas uma conta o recurso do ICMS Cultural já era dividido entre duas áreas: patrimônio cultural e cultura.

Por fim, cabe dizer a esse respeito que, independentemente da porcentagem estabelecida em Lei (100%, 50%, 25%, etc), os recursos do ICMS Cultural devem ser integralmente transferidos, dentro da porcentagem estabelecida, para a conta do FUMPAC e aplicados única e exclusivamente em ações de proteção e preservação do patrimônio cultural local. Ou seja, se o município optar por transferir para o FUMPAC apenas 50% do valor recebido a título de ICMS cultural, os outros 50% são vinculados e não pode ser empregues com outro objetivo que não o da manutenção/preservação de seu patrimônio cultural. Os 50% restantes também devem, oportunamente, serem destinados para esse fim, e não outro. Extraí-se da cartilha, anteriormente mencionada, informações específicas sobre essa destinação:

### **7. Há possibilidade de se destinarem recursos do FUMPAC para outras áreas que não a de proteção ao patrimônio cultural? <sup>3</sup>**

Não há essa possibilidade, pois, como foi explicitado no primeiro item, os recursos de um fundo especial são vinculados à sua finalidade e aos seus objetivos especificados na lei.

Isso significa que os recursos provenientes do Fundo só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e à preservação do patrimônio cultural local.

A Deliberação 02/2012 - exercício 2015 ressalta que para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V. As atividades que poderão receber investimentos são aquelas que garantam a permanente recriação do patrimônio cultural imaterial registrado:

- Insumos do Bem Cultural tais como instrumentos musicais, roupas, alegorias e similares, desde que façam parte da sua recriação;
- Manutenção de sedes do Bem Cultural Imaterial;
- Alimentação dos integrantes dos detentores Bem Cultural Imaterial durante sua recriação;
- Divulgação para a recriação e valorização do Bem Cultural Imaterial, inclusive filmagem;
- Transporte para participação em Festivais;
- Cursos de capacitação;

<sup>3</sup> *Ibidem*, página 13 e 15.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

- Contrapartidas em convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio.

É preciso destacar que o Decreto-lei 201/67, conhecido como “Lei dos Prefeitos”, prevê no art. 1º que constituem crimes punidos com a pena de detenção, de três meses a três anos: “III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam”.

**Assim, o município continua não cumprindo o percentual de transferência do recurso recebido a título de ICMS Cultural.**

Por fim, a resposta adequada para **comprovação ao Ministério Público** - de que se está respeitando o percentual de transferência - deve ser apresentada em forma de relatório, contendo as informações analisadas e processadas pela administração municipal (com cópia das devidas movimentações bancárias). Neste relatório deve-se indicar, no **extrato**, o número da transação, a data e o valor que seja correspondente ao valor **mensal** de transferência, informado no *site* da Fundação João Pinheiro. Deve haver indicativo na denominação da transação de que esta diz respeito à transferência de recursos do FUMPAC. Este setor técnico compreende a possibilidade de o município fazer transferência, para sua conta de FUMPAC, de um montante superior à transferência de um único mês. Sendo este o caso, deve ser informado no relatório quais valores (e os seus respectivos meses) foram transferidos no montante.

**Acerca do item 2: “A não apresentação de documento de abertura da conta que fosse condizente com o exigido pelo CONEP”.** Cabe dizer que foi encaminhada “Declaração”, assinada por Fernanda Barbosa Borges da Cruz, Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, informando que foi aberta, na data de 31 de maio de 2010, a conta corrente nº 13.131-8, em nome do município de Desterro de Entre Rios, agência nº 2042-7. Este requisito foi devidamente cumprido.

**Acerca do item 3: “A não aplicação integral dos recursos do FUMPAC para preservação dos bens protegidos pelo município de Desterro de Entre Rios”.** Importante relembrar que na nota técnica anterior foi feito exame detalhado dos empenhos realizados pelo município. Em análise a documentação (extratos, empenhos) complementar, enviada pelo município, verificou-se que embora tenha se comprovado a aplicação adequada de algumas (poucas) transferências e investimentos, pouco se alterou no que diz respeito à descentralização de investimentos. Esses ainda estão centralizados na “Casa do Chico da Gabriela”, bem tombado pelo município. Desterro de Entre Rios possui muitos bens protegidos pelo inventário e estes não têm sido contemplados.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

Assim, ainda não está ocorrendo a aplicação integral dos recursos para a preservação do patrimônio cultural local.

**Em todos os anos observou-se uma ou outra aplicação inadequada do recurso. Nesse sentido, o município deve se adequar, tratando com seriedade a aplicação dos recursos do ICMS Cultural na preservação de seu patrimônio protegido.** O município deve guardar estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé na gestão do FUMPAC.

Acerca do item 4: “A não informação sobre como ocorre a seleção das ações financiadas pelo fundo”. O município de Desterro de Entre Rios não enviou nenhuma informação a esse respeito.

Acerca do item 5: “O não estabelecimento, na legislação pertinente, da periodicidade para a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMPAC”. Destaca-se da cartilha:

**3. O que é preciso fazer para a criação e efetivo funcionamento do FUMPAC? <sup>4</sup>**

[...]

f) Prestação de contas: o gestor do Fundo deve apresentar a prestação de contas na periodicidade determinada pela lei. Devem compor a prestação de contas, além do relatório de gestão, as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias exigidas pela Lei Federal 4.320/64.

A esse respeito, o município também argumenta que pelo fato do FUMPAC ter sido criado em 2010, concomitante com a abertura da conta, não haveria como prestar conta do mesmo nos anos anteriores. No entanto, o município tem recebido repasses do ICMS Cultural destinados ao Patrimônio Cultural desde o ano de 2006, como demonstra a tabela abaixo:

2006	2007	2008	2009
R\$ 56.051,74	R\$ 62.685,04	R\$ 80.809,71	R\$ 69.729,50

Logo, em razão da Prefeitura ter recebido recurso público, o município deve prestar contas, independente, da criação ou regulamentação do fundo. **O município não enviou nenhuma documentação complementar informando sobre a periodicidade da prestação de contas.**

<sup>4</sup> *Ibidem*, página 9, 10 e 11.

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**VI. CONCLUSÃO:**

Ao realizar este segundo trabalho técnico, acerca do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, este setor técnico teve acesso a documentação complementar argumentação da Administração Municipal, no que diz respeito ao funcionamento do FUMPAC.

**Ante o exposto concluiu-se:**

- Que o município de Desterro de Entre Rios providenciou a criação dos instrumentos normativos necessários para o bom funcionamento do fundo, que estes dispõem sobre o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural local, bem como sobre a transferência dos recursos recebidos a título de ICMS Cultural. Também foi criada conta específica para receber os recursos do FUMPAC;
- Que atualmente não tem havido respeito ao percentual de transferência dos recursos, bem como tem havido uma compreensão equivocada da destinação dos recursos. Essa situação deve ser ajustada pela Administração Municipal de Desterro de Entre Rios;
- Que desde o ano de 2010 tem ocorrido investimento feitos com os recursos do ICMS Cultural. No entanto, observou-se que vêm ocorrendo aplicações inadequadas. Assim, o município deve se adequar, tratando com seriedade a aplicação dos recursos do ICMS Cultural **EXCLUSIVAMENTE** na preservação de seu **patrimônio** cultural, tendo em vista que a aplicação indevida configura ato ilícito, conforme se depreende do Decreto-lei nº 201/67;
- Que o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Desterro de Entre Rios não informou como estão sendo selecionadas as ações financiadas pelo fundo;
- Que não se informou qual a periodicidade seguida para a prestação de contas. O município deve tratar esta questão com rigor. A prestação de contas deve ser composta pelo relatório de gestão, pelas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias exigidas pela Lei Federal 4.320/64.

Por fim, **sugere-se:**

- Que os valores utilizados indevidamente sejam repostos ao Fundo e imposta, doravante, a obrigação da destinação exclusiva para o Fundo.



**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2015.

Paula Carolina Miranda Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 4937  
Historiadora

Jéssica Fernandes Angelo  
Estagiária de História